



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 6 de janeiro de 2023  
(OR. en)

5088/23

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2023/0003 (NLE)**

---

---

**PECHE 3**

## **PROPOSTA**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	6 de janeiro de 2023
para:	Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 4 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução 2014/170/UE, que estabelece uma lista dos países terceiros não cooperantes no âmbito da luta contra a pesca INN, no respeitante aos Camarões

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 4 final.

---

Anexo: COM(2023) 4 final



Bruxelas, 5.1.2023  
COM(2023) 4 final

2023/0003 (NLE)

Proposta de

**DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO**

**que altera a Decisão de Execução 2014/170/UE, que estabelece uma lista dos países terceiros não cooperantes no âmbito da luta contra a pesca INN, no respeitante aos Camarões**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **Justificação e objetivos da proposta**

A presente proposta diz respeito à aplicação do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999<sup>1</sup> (a seguir designado por «Regulamento INN»).

#### **Contexto geral**

A presente proposta prende-se com a aplicação do Regulamento INN e resulta de procedimentos de análise e de diálogo levados a cabo em conformidade com os requisitos substantivos e processuais estabelecidos no mesmo regulamento, que dispõe, *inter alia*, que todos os países devem cumprir as obrigações tendentes a prevenir, impedir e eliminar a pesca INN, que, por força do direito internacional, lhes incumbem enquanto Estados de pavilhão, Estados do porto, Estados costeiros ou Estados de comercialização.

#### **Disposições em vigor no domínio da proposta**

Decisão da Comissão, de 17 de fevereiro de 2021, que notifica a República dos Camarões da possibilidade de ser identificada como país terceiro não cooperante na luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (JO C 59 de 19.2.2021, p. 1), na aceção do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

Decisão de Execução da Comissão de 5 de janeiro de 2023<sup>2</sup> que identifica os Camarões como país terceiro não cooperante na luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

#### **Coerência com outras políticas e com os objetivos da União**

Não aplicável.

### **2. RESULTADOS DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

#### **Consulta das partes interessadas**

As partes interessadas no processo tiveram oportunidade de defender os seus interesses durante os procedimentos de análise e diálogo, em conformidade com o disposto no Regulamento INN.

#### **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Não foi necessário recorrer a peritos externos.

---

<sup>1</sup> JO C 59 de 19.2.2021, p. 1.

<sup>2</sup> A publicar no JO no início de 2023.

## **Avaliação de impacto**

A presente proposta decorre da aplicação do Regulamento INN.

O Regulamento INN não prevê uma avaliação geral de impacto, mas inclui uma lista exaustiva de condições a apreciar.

### **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA**

#### **Síntese da ação proposta**

Em 17 de fevereiro de 2021, a Comissão **notificou** os Camarões, por decisão sua, de que **considerava esse país suscetível de ser identificado** como país terceiro não cooperante, nos termos do Regulamento INN.

A Comissão iniciou diligências relativamente aos Camarões. Entre as diligências, contaram-se medidas destinadas a obter justificações para as suas ações, a possibilidade de responder às alegações e de as refutar, e o direito de solicitar ou prestar informações suplementares, permitindo-lhe apresentar uma proposta de plano de ação destinado a melhorar a situação e dando-lhe o tempo adequado para responder e um período razoável para aquela melhoria.

Pela sua Decisão de Execução de 5 de janeiro de 2023, a Comissão identificou os Camarões como país terceiro que considera não cooperante, na aceção do Regulamento INN.

A proposta anexa, de decisão de execução do Conselho, baseia-se em verificações que confirmaram o incumprimento das obrigações que incumbem aos Camarões por força do direito internacional, enquanto Estado de pavilhão, Estado do porto, Estado costeiro ou Estado de comercialização.

Propõe-se, por conseguinte, ao Conselho que adote a proposta de decisão em anexo.

#### **Base jurídica**

Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

#### **Princípio da subsidiariedade**

A proposta é abrangida pela competência exclusiva da União Europeia. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

#### **Princípio da proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade pelos motivos a seguir indicados.

A forma de ação está descrita no Regulamento INN e não deixa margem para uma decisão nacional.

Não é aplicável o requisito da indicação da forma de minimização dos encargos financeiros e administrativos a suportar pela União, pelos governos nacionais, órgãos de poder regional e local, operadores económicos e cidadãos, nem o da sua proporcionalidade ao objetivo da proposta.

### **Escolha dos instrumentos**

Instrumento proposto: decisão.

O recurso a outros meios não seria apropriado pelos motivos a seguir invocados:

o Regulamento INN não prevê opções alternativas.

#### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.

Proposta de

## **DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO**

**que altera a Decisão de Execução 2014/170/UE, que estabelece uma lista dos países terceiros não cooperantes no âmbito da luta contra a pesca INN, no respeitante aos Camarões**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999<sup>3</sup>, nomeadamente o artigo 33.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

### **INTRODUÇÃO**

- (1) O Regulamento INN estabelece um regime da União para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.
- (2) O capítulo VI do Regulamento INN define os procedimentos respeitantes à identificação de países terceiros não cooperantes, às diligências relativas a esses países, ao estabelecimento de uma lista dos mesmos, à sua retirada da lista, à publicidade desta e à eventual adoção de medidas de emergência.
- (3) Em 24 de março de 2014, o Conselho adotou a Decisão de Execução 2014/170/UE<sup>4</sup>, que estabelece uma lista dos países terceiros não cooperantes no âmbito da luta contra a pesca INN, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.
- (4) Nos termos do artigo 32.º do Regulamento INN, e por decisão de 17 de fevereiro de 2021 (a seguir designada por «Decisão de 17 de fevereiro de 2021»)<sup>5</sup>, a Comissão notificou a República dos Camarões (a seguir designada por «Camarões») da possibilidade de ser identificada como país que a Comissão considera país terceiro não cooperante.
- (5) Na sua decisão de 17 de fevereiro de 2021, a Comissão incluiu informações sobre os principais factos e considerações em que se baseia essa possível identificação.

<sup>3</sup> JO L 286 de 29.10.2008, p. 1.

<sup>4</sup> Decisão de Execução 2014/170/UE do Conselho, de 24 de março de 2014, que estabelece uma lista dos países terceiros não cooperantes no âmbito da luta contra a pesca INN, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (JO L 91 de 27.3.2014, p. 43).

<sup>5</sup> Decisão da Comissão, de 17 de fevereiro de 2021, que notifica a República dos Camarões da possibilidade de ser identificada como país terceiro não cooperante na luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (JO C 59 de 19.2.2021, p. 1).

- (6) A decisão foi notificada aos Camarões em conjunto com uma carta que convidava o país a executar, em estreita colaboração com a Comissão, um plano de ação para corrigir as deficiências identificadas.
- (7) Pela Decisão de 17 de fevereiro de 2021, a Comissão encetou um processo de diálogo com os Camarões.
- (8) Em particular, a Comissão convidou os Camarões a: i) tomar as medidas necessárias para a execução das ações previstas no plano de ação proposto pela Comissão e ii) apreciar a execução das ações previstas no plano de ação proposto pela Comissão.
- (9) Foi dada aos Camarões a oportunidade de reagir à Decisão de 17 de fevereiro de 2021, assim como a outras informações pertinentes comunicadas pela Comissão, podendo o país apresentar elementos de prova que refutassem ou completassem os factos descritos na mesma decisão. Foi-lhes ainda garantido o direito de solicitarem ou prestarem informações suplementares.
- (10) A Comissão prosseguiu a busca e a verificação de todas as informações pertinentes. As observações apresentadas, oralmente e por escrito, pelos Camarões na sequência da Decisão de 17 de fevereiro de 2021 foram examinadas e tidas em conta. Este país foi mantido informado, oralmente ou por escrito, das considerações da Comissão.
- (11) Com base nas informações obtidas, a Comissão entendeu que os Camarões não corrigiram suficientemente as deficiências nem sanaram os pontos que suscitavam preocupação descritos na Decisão de 17 de fevereiro de 2021. Além disso, a Comissão concluiu que as medidas propostas no plano de ação não haviam sido integralmente aplicadas.
- (12) Consequentemente, a Comissão adotou a Decisão de Execução (UE) de 5 de janeiro de 2023, em que identifica os Camarões como país terceiro não cooperante na luta contra a pesca INN.
- (13) Com base no processo de inquérito e de diálogo levado a cabo pela Comissão, incluindo a correspondência trocada e as reuniões havidas, assim como a fundamentação da Decisão de 17 de fevereiro de 2021 e da Decisão de Execução de 5 de janeiro de 2023, que identifica os Camarões como país terceiro não cooperante na luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, afigura-se adequado incluir os Camarões na lista dos países terceiros não cooperantes no âmbito da luta contra a pesca INN.

## **1. PROCEDIMENTO RELATIVO AOS CAMARÕES**

- (14) Em 17 de fevereiro de 2021, nos termos do artigo 32.º do Regulamento INN, a Comissão notificou os Camarões de que considerava a possibilidade de os identificar como país terceiro não cooperante e convidou este país a aplicar, em estreita cooperação com os seus serviços, um plano de ação para corrigir as deficiências indicadas na decisão da mesma data. Após a adoção dessa decisão, os Camarões apresentaram por escrito a sua posição e reuniram-se virtualmente com a Comissão para debater os pontos em causa. A Comissão deu aos Camarões, por escrito, as pertinentes informações. A Comissão prosseguiu a busca e a verificação de todas as informações que estimou necessárias. As observações apresentadas, oralmente e por escrito, pelos Camarões na sequência da Decisão de 17 de fevereiro de 2021 foram apreciadas e tidas na devida conta, tendo aquele país sido mantido informado, oralmente ou por escrito, das deliberações da Comissão. Na Decisão de Execução de 5 de janeiro de 2023, que identifica os Camarões como país terceiro não cooperante na luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, a Comissão entendeu que os Camarões não corrigiram suficientemente as deficiências nem sanaram os pontos que suscitavam preocupação descritos na Decisão de 17 de fevereiro de 2021. Além disso, a Comissão concluiu que as medidas propostas num plano de ação não haviam sido integralmente aplicadas.

## **2. IDENTIFICAÇÃO DOS CAMARÕES COMO PAÍS TERCEIRO NÃO COOPERANTE**

- (15) Na Decisão de 17 de fevereiro de 2021, a Comissão analisou as obrigações dos Camarões e avaliou se este país cumpria as obrigações internacionais que lhe incumbem na sua qualidade de Estado de pavilhão, Estado do porto, Estado costeiro ou Estado de comercialização. Para o efeito, teve em conta os critérios enunciados no artigo 31.º, n.ºs 4 a 7, do Regulamento INN.
- (16) A Comissão analisou o cumprimento das obrigações internacionais que incumbem aos Camarões tomando por referência as conclusões da Decisão de 17 de fevereiro de 2021 e tendo em conta as pertinentes informações prestadas por aquele país, o plano de ação proposto e as medidas adotadas para corrigir a situação.
- (17) As principais deficiências indicadas pela Comissão relacionavam-se com o incumprimento de várias obrigações de direito internacional, respeitantes, em particular, à adoção de um quadro jurídico adequado e atualizado, a falta de procedimentos de registo e licenciamento adequados e a falta de um acompanhamento eficiente e adequado dos navios de pesca. As deficiências detetadas relacionam-se, de modo mais geral, com as condições estabelecidas para o registo dos navios de pesca e o seu controlo em conformidade com o direito internacional. Constatou-se igualmente a incoerência com recomendações e resoluções emanadas de organismos pertinentes, como o plano de ação internacional das Nações Unidas contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (a seguir designado por «plano de ação internacional INN») da FAO<sup>6</sup> e as orientações da FAO para aplicação voluntária sobre o desempenho do Estado de pavilhão<sup>7</sup>. Contudo, a incoerência com recomendações e resoluções não vinculativas foi considerada mero elemento de prova e não uma base para a identificação.
- (18) Na Decisão de Execução de 5 de janeiro de 2023, a Comissão identificou portanto os Camarões como país terceiro não cooperante, em aplicação do Regulamento INN.
- (19) No que respeita a eventuais dificuldades dos Camarões, na qualidade de país em desenvolvimento, é de notar que o estado específico de desenvolvimento e o desempenho global deste país no que diz respeito às atividades de pesca não são prejudicados pelo seu nível geral de desenvolvimento.
- (20) Tendo em conta a Decisão de 17 de fevereiro de 2021 e a Decisão de Execução de 5 de janeiro de 2023, assim como o processo de diálogo dos serviços da Comissão com os Camarões e seus resultados, pode concluir-se que as medidas tomadas por este país, à luz das obrigações que lhe incumbem enquanto Estado de pavilhão, são insuficientes para dar cumprimento ao disposto nos artigos 91.º, 92.º, 94.º, 117.º e 118.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.
- (21) Os Camarões não cumpriram, por conseguinte, os deveres que lhe incumbem por força do direito internacional enquanto Estado de pavilhão, nomeadamente de tomada de medidas para prevenir, impedir e eliminar a pesca INN.

## **3. ESTABELECIMENTO DA LISTA DOS PAÍSES TERCEIROS NÃO COOPERANTES**

- (22) Atentas as conclusões sobre a atuação dos Camarões, este país deverá ser aditado, nos termos do artigo 33.º do Regulamento INN, à lista dos países terceiros não cooperantes, estabelecida pela Decisão de Execução 2014/170/UE. A Decisão de Execução 2014/170/UE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

---

<sup>6</sup> Plano de ação internacional para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, da Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas, 2001.

<sup>7</sup> Orientações para aplicação voluntária da FAO sobre o desempenho dos Estados de pavilhão, março de 2014: <http://www.fao.org/3/a-i4577t.pdf>



- (23) A inclusão dos Camarões na lista dos países não cooperantes na luta contra a pesca INN acarreta a aplicação das medidas estabelecidas no artigo 38.º do Regulamento INN. O artigo 38.º, n.º 1, desse regulamento prevê a proibição da importação de produtos da pesca capturados por navios que arvoram pavilhão de países terceiros não cooperantes. No caso dos Camarões, essa proibição deve abranger todas as unidades populacionais e espécies definidas no artigo 2.º, n.º 8, do Regulamento INN, uma vez que a não adoção de medidas adequadas respeitantes à pesca INN, que determinou a identificação deste país terceiro como não cooperante, se não limita a uma determinada unidade populacional de peixes ou espécie.
- (24) Refira-se que, entre outras consequências, a pesca INN empobrece as unidades populacionais, destrói os *habitats* marinhos, compromete a conservação e a utilização sustentável dos recursos marinhos, distorce a concorrência, põe em perigo a segurança alimentar, coloca os pescadores cumpridores em desvantagem injusta e debilita as comunidades costeiras. Atenta a amplitude dos problemas relacionados com a pesca INN, afigura-se necessário proceder à aplicação célere das medidas impostas pela União aos Camarões enquanto país não cooperante. Consequentemente, a presente decisão deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (25) De acordo com o artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento INN, se os Camarões demonstrarem terem corrigido a situação que determinou a sua inclusão na lista dos países terceiros não cooperantes, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, deve retirar esse país dessa lista. As decisões de retirada da lista deverão ter igualmente em conta a adoção pelos Camarões de medidas concretas, aptas a assegurarem uma melhoria duradoura dessa situação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Ao anexo da Decisão de Execução 2014/170/UE são aditados os Camarões.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*